DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5718/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/975/2017
PROTOCOLO	: 1777694
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: HÉLIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 1/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL A GRANEL (GASOLINA COMUM E DIESEL S-500) EM CARÁTER EMERGENCIAL, PARA O USO DA FROTA MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 143.550,00
VIGÊNCIA	: 12/1/2017 A 12/3/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL A GRANEL (GASOLINA COMUM E DIESEL S-500) EM CARÁTER EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Tratam os presentes autos da Dispensa de Licitação n. 1/2017, da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2017 e da Execução Financeira, celebrado entre o *Município de Ponta Porã* e a empresa *Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda*, pelo valor inicial de R$ 143.550,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em análise ANA-5ICE-1629/2018 (peça 15, folhas 142-145), ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela consonância da dispensa de licitação, da formalização contratual e da execução financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro. Todavia, em desconformidade com o Anexo VI, 8.1, A.2, da Resolução TC/MS n. 54/2016, em razão da remessa intempestiva dos documentos da execução financeira a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso.

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer PAR-2ª PRC-4860/2019 (peça 16, folhas 146-148), opinou pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, da formalização contratual e da execução financeira, com *ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos de execução financeira e da ausência do termo de encerramento do contrato.

É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a análise e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE verifica-se que a Dispensa de Licitação n. 1/2017 se mostra em conformidade com as disposições contidas no art. 24, da Lei Federal n. 8.666/1993, assim como com o Anexo VI da Resolução TC/MS n. 54/2016.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 1/2017, observa-se que em suas cláusulas estão presentes os requisitos e as condições essenciais à sua correta execução. Foi comprovada ainda a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial em conformidade com o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu de forma tempestiva, em acordo com o Anexo VI da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Em relação à execução financeira do contrato foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (peça 15, folha 144):

Valor inicial do Contrato n. 1/2017	R$ 143.550,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 143.550,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 143.550,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 143.550,00

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto nos arts. 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4320/1964,

assim como à Lei Federal n. 8.666/1993. Contudo, em desatendimento ao Anexo VI, 8.1, A.2, da Resolução TC/MS n. 54/2016, em razão da remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

São as razões de decidir.

Como os documentos de execução financeira foram remetidos a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias extrapolados, em desatendimento ao Anexo VI, 8.1, A.2, da Resolução TC/MS n. 54/2016, e considerando que o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, preveem a multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, deve ser fixada no máximo, correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Prefeito Municipal de Ponta Porã, *Sr. Hélio Peluffo Filho*, inscrito no CPF/MF sob o n. 204.038.521-53.

É a dosimetria da multa.

Dessa forma, com parte do Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação n. 1/2017, nos termos do art. 24, da Lei Federal n. 8.666/93; da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2017, de acordo com os arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993; e da Execução Financeira, realizada em conformidade com o estabelecido nos arts. 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964 e da Lei Federal n. 8.666/1993; com *ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos da execução financeira a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados, em desacordo com o Anexo VI, 8.1, A.2, da Resolução TC/MS n. 54/2016;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Ponta Porã, *Sr. Hélio Peluffo Filho*, inscrito no CPF/MF sob o n. 204.038.521-53, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos da execução financeira a esta Corte de Contas, com atraso superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do Prefeito Municipal de Ponta Porã, *Sr. Hélio Peluffo Filho*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM